

INFORMATIVO LEGISLATIVO

**ANEXO À EDIÇÃO DO INFORMATIVO
JURISPRUDENCIAL N° 11 | NOVEMBRO DE 2025**



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Lei 15.327/2026

Define exatamente quando a idade mínima do candidato à eleição deve ser exigida e garante acessibilidade para eleitores cegos através do sistema Braille
Em vigor na data de sua publicação: 03/10/2025.

A recém-publicada Lei nº 15.230/2025 altera a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) para sanar dúvidas históricas sobre o momento exato em que um candidato deve comprovar a idade mínima exigida pela Constituição Federal.

Além disso, a norma avança significativamente nos direitos políticos das pessoas com deficiência, estabelecendo novas obrigações de acessibilidade para as campanhas eleitorais.

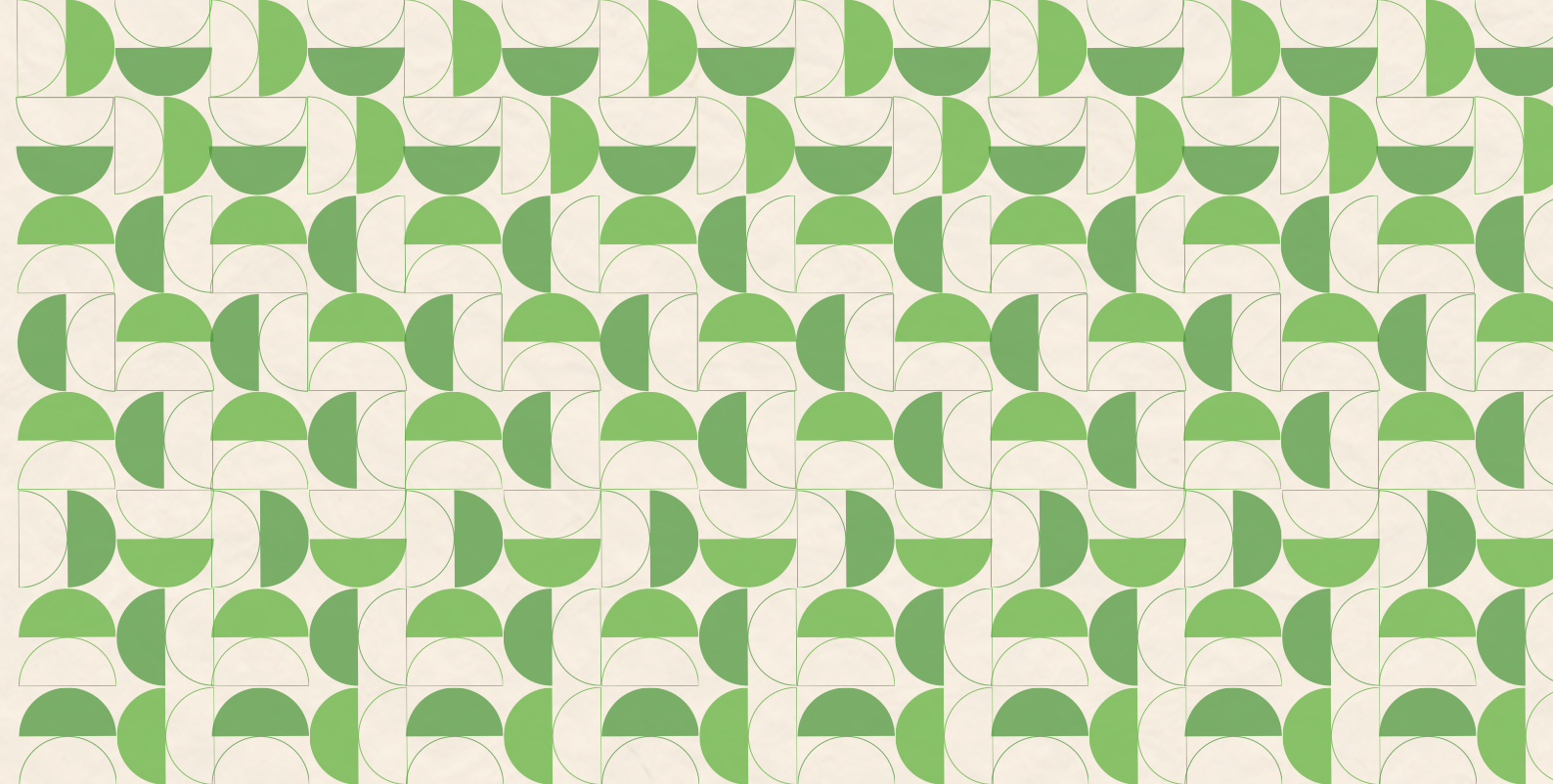
O ponto de maior destaque e impacto social da nova lei é a garantia de autonomia para eleitores cegos que, a partir de agora, torna-se obrigatória a oferta de material de propaganda eleitoral, como folhetos e volantes, no sistema Braille.

Esta medida visa assegurar que o eleitor com deficiência visual possa conhecer as propostas e o número dos candidatos com total privacidade, sem a necessidade de auxílio de terceiros para a leitura do material impresso.

A obrigatoriedade, no entanto, possui critérios específicos, como (i) A exigência vale apenas para candidatos a cargos majoritários, ou seja, para as disputas de Presidente, Governador, Prefeito e Senador e (ii) Não é necessário que todo o material de campanha seja produzido em Braille, sendo uma proporção escalonada, cujos percentuais e detalhes técnicos serão definidos por resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para cada pleito.

Outra mudança estrutural da lei diz respeito ao marco temporal para a verificação da idade mínima do candidato para evitar decisões conflitantes entre diferentes estados devido a variações nos regimentos das casas legislativas, a lei estabeleceu três regras claras:

- Poder Executivo: Para os cargos de Presidente, Governador, Prefeito (e seus respectivos vices), a idade mínima deve ser completada até a data da posse;



- Câmaras Municipais: No caso de candidatos a Vereador, a idade de 18 anos deve estar completa já na data-limite para o pedido de registro da candidatura. Isso ocorre para garantir que o candidato já possua plena capacidade civil para assinar documentos e realizar atos de campanha de forma independente.
- Demais Casas Legislativas: Para Deputados (Federais, Estaduais e Distritais) e Senadores, a lei criou o conceito de “posse presumida”. A idade será aferida considerando um prazo de até 90 dias após a eleição da Mesa Diretora da respectiva casa, independentemente da data real da cerimônia.



Lei 15.243/2025

Garante assistência integral e multiprofissional a crianças e adolescentes com dependência química ou problemas decorrentes do uso de drogas

A publicação ocorreu em 29/10/2025, com *vacatio legis* de 120 dias. A vigência, portanto, inicia em 26/02/2026.

A Lei nº 15.243/2025 introduz modificações cruciais no ECA (Lei nº 8.069/1990), focando na assistência integral a crianças e adolescentes com dependência química ou problemas decorrentes do uso de drogas. A nova diretriz legal abandona visões puramente punitivas ou isoladas, priorizando o cuidado multiprofissional e a reintegração social.

O ponto central da reforma legislativa é a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer assistência integral e gratuita. O texto legal agora exige que o atendimento não seja apenas médico, mas envolva uma abordagem ampla e coordenada:

- **Abordagem Interdisciplinar:** O tratamento deve ser conduzido por equipes que incluam médicos, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais de saúde e assistência.
- **Foco na Reabilitação:** Além da desintoxicação, a lei enfatiza a reabilitação física e psicológica, visando a plena recuperação do jovem.
- **Reinserção Social e Familiar:** O cuidado deve contemplar estratégias que permitam ao adolescente retomar seus vínculos familiares e sua convivência em sociedade, evitando o estigma e o isolamento.

A lei estabelece que cada criança ou adolescente atendido deverá ter um Plano Individual de Atendimento (PIA) que deve conter o diagnóstico detalhado da situação do jovem; as metas terapêuticas específicas para aquele caso e as ações de apoio à família, reconhecendo que o ambiente doméstico é fundamental para o sucesso do tratamento.



Lei 15.249/2025

Lei da comunicação aumentativa e alternativa **Em vigor na data de sua publicação: 16/10/2025.**

A Lei nº 15.249/2025 alterou a Lei nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade) e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para instituir a obrigatoriedade de instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa (CAA) de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, com o objetivo de garantir acessibilidade às pessoas com necessidades complexas de comunicação.

A comunicação aumentativa e alternativa (CAA) é o conjunto de recursos e estratégias que ajudam pessoas que não conseguem se comunicar da forma convencional (falando, escrevendo ou fazendo gestos), a se comunicar de outras formas.

A CAA se classifica em Comunicação aumentativa que contempla outros modos de comunicação, como fala, gestos, vocalizações e expressões faciais, sem substituí-los completamente e a Comunicação alternativa, que emprega métodos, modos e estratégias alternativos quando a fala é muito limitada ou ausente.

E o que significa CAA de baixa tecnologia? Seriam recursos não eletrônicos, de baixo custo e fácil produção, como por exemplo, pranchas de comunicação com pictogramas (desenhos simples e padronizados), cartões de comunicação organizados por categorias de cores, agendas visuais e sinalizações de ambiente.

Os principais sistemas de símbolos utilizados no Brasil são o PCS (Picture Communication Symbols) e o ARASAAC (gratuito, do Centro Aragonês de CAA). Esses recursos independem de baterias, manutenção técnica ou conexão à internet, tornando-os ideais para instalação permanente em espaços públicos.

Os principais sistemas de símbolos utilizados no Brasil são o PCS (*Picture Communication Symbols*) e o ARASAAC (gratuito, do Centro Aragonês de CAA). Esses recursos independem de baterias, manutenção técnica ou conexão à internet, tornando-os ideais para instalação permanente em espaços públicos.

A Lei nº 15.249/2025 promoveu duas alterações na Lei da Acessibilidade:



- Inclusão do inciso XI no art. 2º com a definição do que são pessoas com necessidades complexas de comunicação:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:
(...)

XI – pessoa com necessidades complexas de comunicação: aquela que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana. (Incluído pela Lei nº 15.249, de 2025)

- Alteração no art. 17:

Art. 17. O poder público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e **com necessidades complexas de comunicação**, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. (Redação dada pela Lei nº 15.249, de 2025) – Grifos nossos.


Parágrafo único. As ações previstas no caput deste artigo incluirão a instalação, em espaços públicos e abertos ao público, de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa compostos de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas, para atender às necessidades comunicativas específicas de cada contexto. (Incluído pela Lei nº 15.249, de 2025)

A novidade legislativa também realizou alterações na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Quais sejam:

- Inclusão do inciso XV no art. 3º:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
(...)

XV – pessoa com necessidades complexas de comunicação: aquela que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana. (Incluído pela Lei nº 15.249, de 2025)

- 
- Inclusão do parágrafo único no art. 24:

Parágrafo único. Os serviços públicos de saúde implementarão sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia e promoverão a capacitação permanente das suas equipes para o atendimento de pessoas com necessidades complexas de comunicação. (Incluído pela Lei nº 15.249, de 2025)

- Inclusão do inciso XIX no art. 28:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

XIX – sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para o atendimento educacional especializado de estudantes com necessidades complexas de comunicação. (Incluído pela Lei nº 15.249, de 2025)

- Inclusão do §3º no art. 42:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

(...)

§ 3º O poder público incentivará que museus, exposições, monumentos, exposições e galerias empreguem técnicas de comunicação aumentativa e alternativa para a acessibilidade de pessoas com necessidades complexas de comunicação. (Incluído pela Lei nº 15.249, de 2025)

Por fim, a inovação mais significativa do Estatuto é o novo art. 62-A, que cria obrigação específica para espaços urbanos.

Art. 62-A. Com a finalidade de atender pessoas com necessidades complexas de comunicação, o poder público instalará, em praças, parques e demais espaços públicos de uso coletivo, placas com sistemas de comunicação aumentativa e alternativa, compostas de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas. (Incluído pela Lei nº 15.249, de 2025)

Parágrafo único. As placas referidas no caput deste artigo deverão ser adaptadas aos respectivos contextos comunicativos e confeccionadas em materiais adequados para resistir às condições climáticas e de uso no ambiente externo.

(Incluído pela Lei nº 15.249, de 2025)



Lei 15.252/2025

Direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros

Em vigor na data de publicação: 04/11/2025.

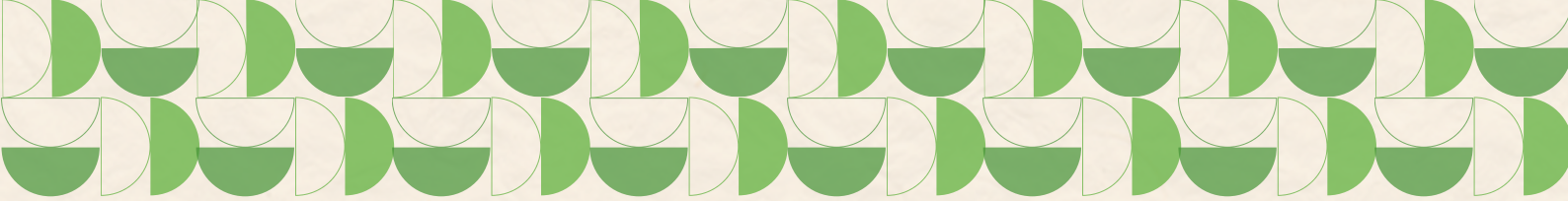
nova lei se aplica exclusivamente à pessoa natural (pessoa física) usuária de serviços financeiros (art. 1º). Isso significa que pessoas jurídicas (empresas) não são beneficiárias diretas desta legislação.

Entre as principais inovações, destaca-se o direito à portabilidade salarial automática. Antes da lei, a portabilidade precisava ser solicitada individualmente a cada novo emprego. Agora, com a portabilidade salarial automática, o trabalhador pode autorizar uma transferência permanente e digital dos depósitos salariais, sem necessidade de solicitações repetidas a cada vínculo empregatício (art. 4º, caput e § 1º).

Algumas características da portabilidade automática:

- **Obrigatoriedade de oferta digital:** todas as instituições financeiras devem oferecer a opção de adesão à portabilidade automática por meio de seus canais digitais (aplicativos, internet *banking*), art. 4º, § 2º.
- **Open Finance:** a portabilidade poderá ser implementada utilizando o sistema financeiro aberto (*Open Finance*), garantindo livre acesso e livre escolha do beneficiário (art. 4º, § 2º).
- **Compartilhamento de informações:** as instituições devem compartilhar entre si informações essenciais, mediante prévia e expressa autorização do beneficiário (art. 5º, § 1º).
- **Vedação à recusa injustificada:** a instituição contratada não pode recusar a portabilidade salarial, salvo se houver justificativa clara e objetiva, comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 2 dias úteis (art. 5º, § 2º).

Outro direito assegurado pela nova legislação trata-se do débito automático entre instituições (arts. 7º a 11). Consiste no direito do tomador de crédito (pessoa que contratou um empréstimo ou financiamento) de solicitar que parcelas de operações de crédito sejam pagas automaticamente por meio de débito em conta de depósito ou conta de pagamento pré-paga de sua titularidade, mesmo que essa conta esteja em instituição diferente daquela que concedeu o crédito.



A Lei elencou os requisitos para o débito automático:

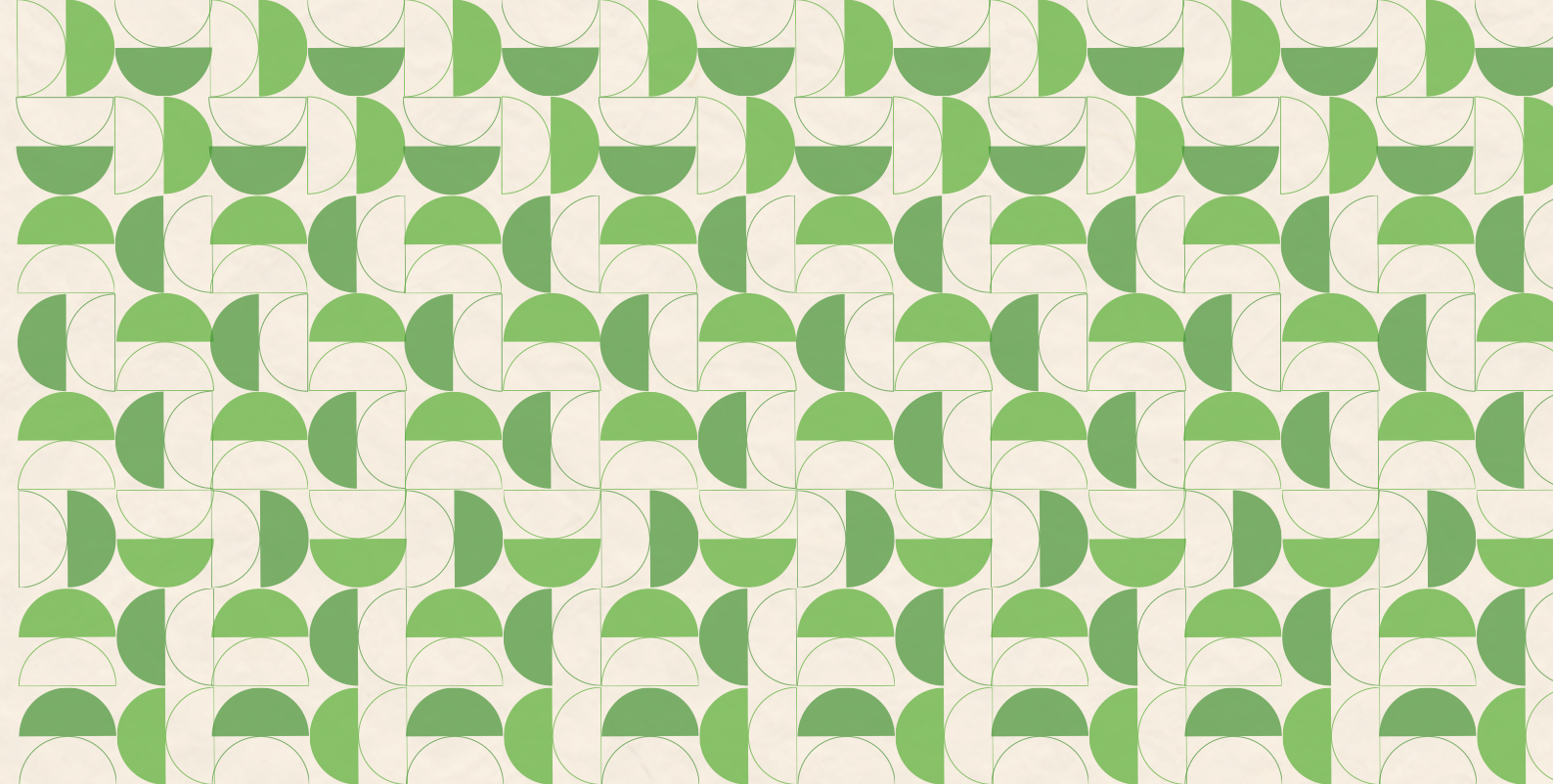
- Autorização prévia e expressa: o débito só pode ser realizado com autorização prévia e expressado tomador de crédito (art. 8º, caput).
- Termo específico: a autorização deve constar de termo específico, individualizado para cada contrato de crédito, com estipulação do prazo (art. 8º, § 1º).
- Comunicação ao cliente: tanto a instituição credora quanto a instituição onde está a conta devem informar ao cliente sobre a efetivação do débito, identificando o contrato e o montante debitado (art.8º, § 5º).
- Ordem de preferência: se o cliente indicar mais de uma conta, a prioridade do débito será realizada conforme ordem definida pelo próprio cliente (art. 8º, § 4º).
- Revogação: o tomador de crédito pode revogar a autorização, nos termos a serem definidos pelo Banco Central (art. 10).

Importante salientar que a instituição depositária (banco onde está a conta a ser debitada) não pode recusar a solicitação de débito automático sem justificativa fundamentada, clara e objetiva. Eventual recusa e sua justificativa devem ser comunicadas à instituição credora (art. 9º).

O direito à informação também está no rol previsto pela novidade legislativa e é um dos pilares mais robustos, exigindo que as instituições financeiras atuem com transparência absoluta em todas as fases da contratação.

Isso significa que o usuário deve ter acesso claro ao Custo Efetivo Total (CET), às taxas de juros mensais e anuais, e a eventuais multas, sendo vedado o uso de letras miúdas ou linguagem técnica excessiva que dificulte a compreensão do real ônus financeiro.

O art. 12, parágrafo único prevê uma vedação importante de que fica proibida a inclusão de limites de modalidades de crédito pré-aprovadas ou rotativas como saldo disponível de contas. Isso significa que, ao consultar seu saldo, o cliente não pode ver o limite do cheque especial como se fosse dinheiro disponível.



Em troca dos juros menores, o contrato pode prever que o tomador aceite (i) Comprovação de mora simplificada: a mora (atraso) pode ser comprovada por mensagem eletrônica com confirmação de entrega, enviada ao e-mail e por SMS; (ii) Citação e intimação por meio eletrônico: em processos judiciais, a citação e intimação podem ocorrer por e-mail indicado no contrato; (iii) Penhorabilidade ampliada: os valores que superem 20 salários mínimos (atualmente cerca de R\$30.000) podem ser penhorados integralmente, sem a proteção de impenhorabilidade prevista no CPC; (iv) Débito automático irrevogável: a autorização para débito automático será irrevogável e irrevogável até a quitação da obrigação.



Lei nº 15.263/2025

institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Em vigor na data da publicação: 14/11/2025.

A Lei nº 15.263/2025 institui a Política Nacional de Linguagem Simples em todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, abrangendo todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que o principal objetivo desta legislação é garantir que a comunicação entre o poder público e o cidadão seja feita de forma direta, clara e compreensível, reduzindo a necessidade de intermediários e facilitando o exercício da cidadania.

A legislação define a linguagem simples como um conjunto de práticas e técnicas de redação que permitem ao leitor encontrar a informação desejada, compreendê-la e agir com base nela.

Entre as diretrizes estabelecidas pela lei, destacam-se o uso de frases curtas, a preferência pela ordem direta na construção das orações (sujeito, verbo e complemento) e a substituição de termos técnicos ou arcaicos por palavras de uso comum, sempre que possível.

A lei também enfatiza a importância de evitar redundâncias e palavras imprecisas que possam gerar dúvida na interpretação do cidadão, promovendo uma comunicação mais eficiente e menos custosa para o Estado.

Um ponto de extrema relevância para a inclusão social é a determinação de que a comunicação oficial deve observar os requisitos de acessibilidade previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso, nos casos em que a comunicação se destina a comunidades indígenas, a lei orienta que, sempre que possível, seja publicada uma versão na língua dos destinatários, respeitando a diversidade cultural e linguística do país.

A norma também incentiva que as mensagens sejam testadas com o público-alvo para verificar se estão realmente compreensíveis, colocando o cidadão no centro do processo comunicativo.

Lei 15.272/2025

Nova lei da prisão preventiva

Em vigor na data de sua publicação: 27/11/2025.

A nova legislação alterou o Código de Processo Penal (CPP) em três temas, sendo eles (i) as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva; (ii) a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso; e (iii) os critérios para aferição da periculosidade do agente.

Acerca da conversão da prisão em flagrante em preventiva, o CPP não trazia as circunstâncias a serem analisadas pelo juiz em uma lista, trazia apenas os requisitos gerais do art. 312. Nesse caso, a novidade legislativa acrescentou o §5º ao art. 310:

§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)

I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;

II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;

III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;

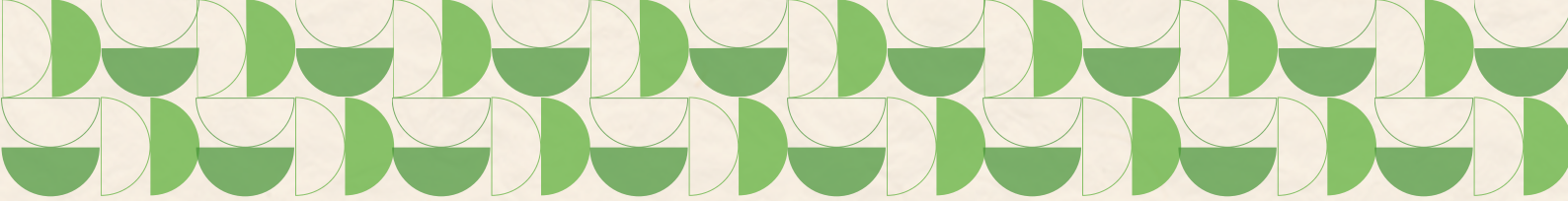
IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;

V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou

VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.

Agora, o magistrado deve analisar de forma minuciosa as circunstâncias do crime e a periculosidade real do agente, vedando-se fundamentações genéricas baseadas apenas na gravidade abstrata do delito.

A lei exige que o juiz demonstre, com elementos concretos dos autos, por que as medidas cautelares diversas da prisão, como o uso de tornozeleira eletrônica, seriam insuficientes no caso.



Um ponto de convergência crucial para a atuação institucional é a proibição expressa de decretação da prisão preventiva quando houver indícios de que o agente agiu amparado por excludentes de ilicitude. Isso inclui o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal ou o exercício regular de direito.

Além disso, a norma consolida o entendimento de que não é possível ao juiz decretar a prisão preventiva de ofício ou converter o flagrante sem que haja requerimento expresso do Ministério Público ou representação da autoridade policial.

Por fim, a nova lei detalha situações em que a liberdade provisória deve ser negada, como em casos de reincidência ou integração em organização criminosa armada. Tais critérios exigem uma defesa técnica atenta para contestar enquadramentos automáticos que possam gerar prisões desproporcionais ou desnecessárias.

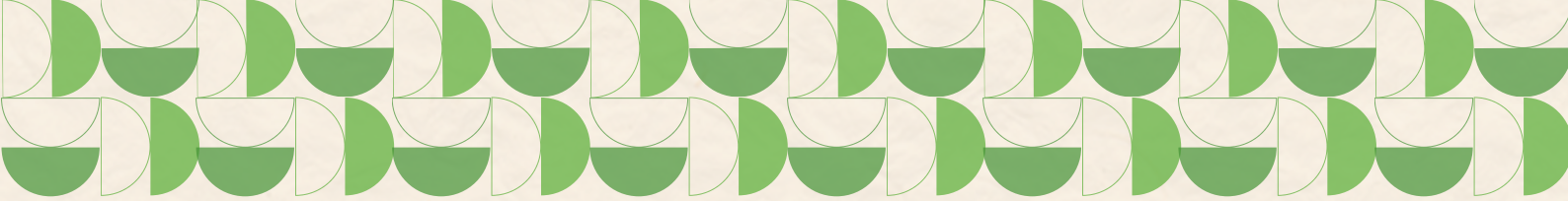
Quanto à coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, a nova legislação estabelece um procedimento que deve ocorrer preferencialmente no ato da prisão ou durante a audiência de custódia pelos crimes:

- Crimes praticados com violência ou grave ameaça;
- Crimes contra a dignidade sexual;
- Crimes praticados por integrante de organização criminosa armada;
- Crimes praticados por integrante de organização voltada a crimes hediondos e equiparados.

Os legitimados para requerer a coleta de material biológico são o Ministério Público e a autoridade policial, cabendo a decisão ao juiz na audiência de custódia. Caso não seja possível, o juiz designa data, respeitado o prazo máximo de 10 dias. Além disso, a coleta deve ser feita por agente público treinado, sendo respeitadas a confidencialidade e a cadeia de custódia.

Outra mudança que a legislação trouxe ao CPP, diz respeito aos critérios para aferição de periculosidade, sendo acrescentados os §§3º e 4º ao art. 312, que estabelecem os critérios para aferição.

O art. 312 do CPP estabelecia que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da “ordem pública”, mas não definia o que caracteriza risco à ordem pública nem como aferir a periculosidade do agente.



Um ponto de convergência crucial para a atuação institucional é a proibição expressa de decretação da prisão preventiva quando houver indícios de que o agente agiu amparado por excludentes de ilicitude. Isso inclui o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal ou o exercício regular de direito.

Além disso, a norma consolida o entendimento de que não é possível ao juiz decretar a prisão preventiva de ofício ou converter o flagrante sem que haja requerimento expresso do Ministério Público ou representação da autoridade policial.

Por fim, a nova lei detalha situações em que a liberdade provisória deve ser negada, como em casos de reincidência ou integração em organização criminosa armada. Tais critérios exigem uma defesa técnica atenta para contestar enquadramentos automáticos que possam gerar prisões desproporcionais ou desnecessárias.

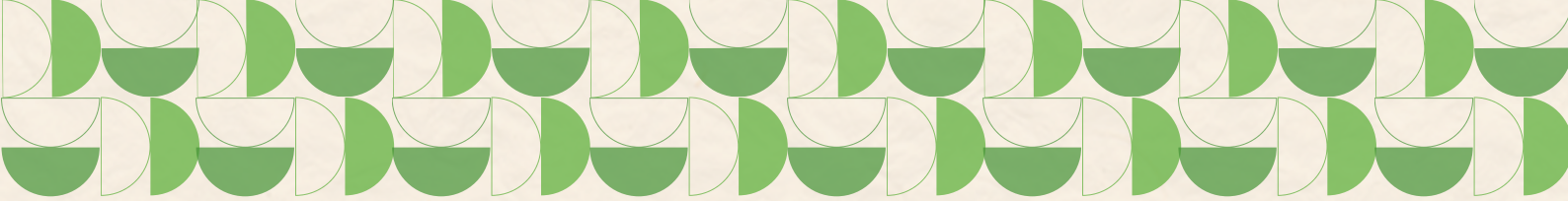
Quanto à coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, a nova legislação estabelece um procedimento que deve ocorrer preferencialmente no ato da prisão ou durante a audiência de custódia pelos crimes:

- Crimes praticados com violência ou grave ameaça;
- Crimes contra a dignidade sexual;
- Crimes praticados por integrante de organização criminosa armada;
- Crimes praticados por integrante de organização voltada a crimes hediondos e equiparados.

Os legitimados para requerer a coleta de material biológico são o Ministério Público e a autoridade policial, cabendo a decisão ao juiz na audiência de custódia. Caso não seja possível, o juiz designa data, respeitado o prazo máximo de 10 dias. Além disso, a coleta deve ser feita por agente público treinado, sendo respeitadas a confidencialidade e a cadeia de custódia.

Outra mudança que a legislação trouxe ao CPP, diz respeito aos critérios para aferição de periculosidade, sendo acrescentados os §§3º e 4º ao art. 312, que estabelecem os critérios para aferição.

O art. 312 do CPP estabelecia que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da “ordem pública”, mas não definia o que caracteriza risco à ordem pública nem como aferir a periculosidade do agente.



A nova redação do referido artigo se concretizou da seguinte forma:

Art. 312 (...)

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)

I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

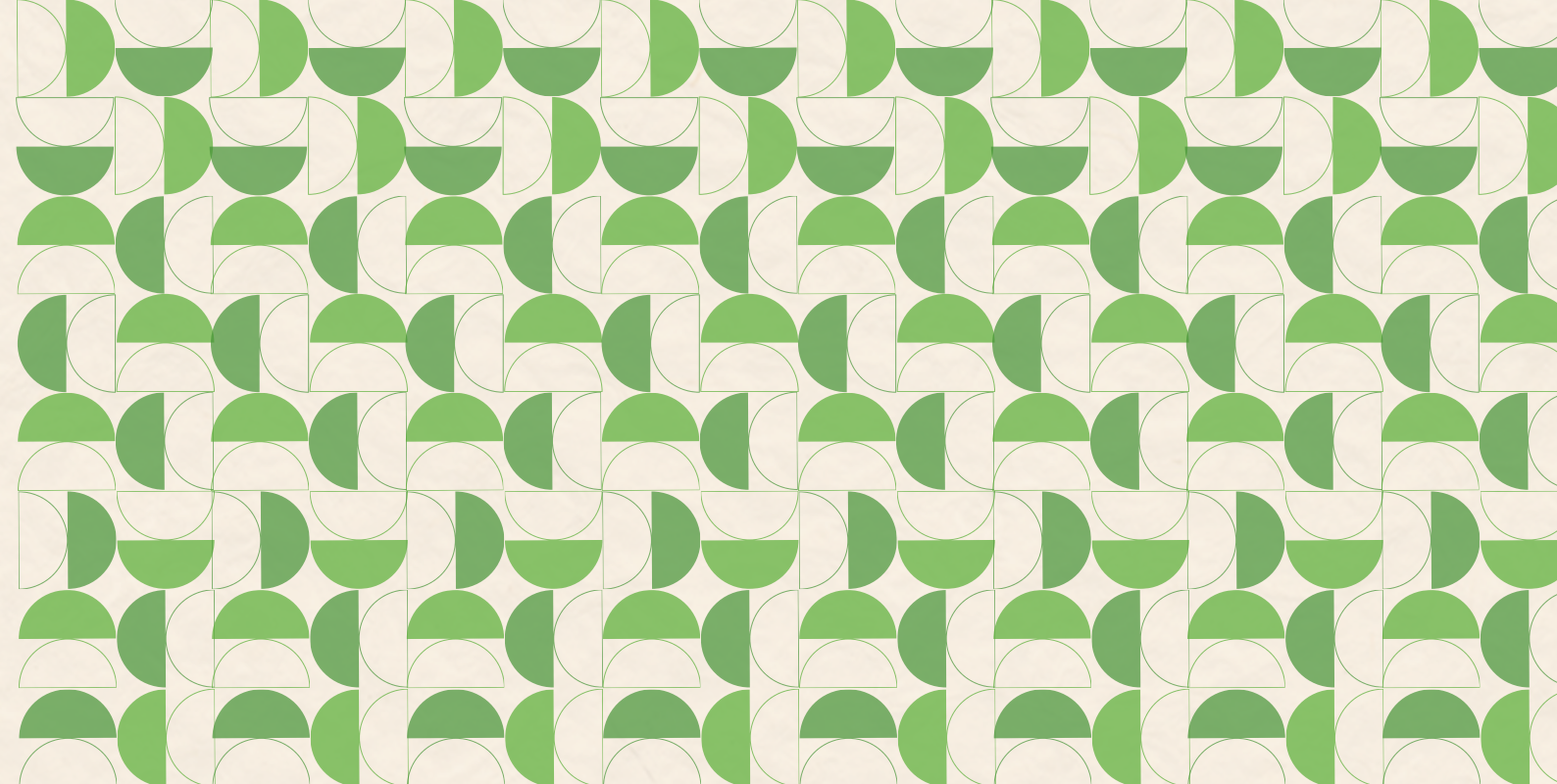
II – a participação em organização criminosa;

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

(Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)



Gostaria de divulgar um caso que atuou ou que tenha relevância à sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.



EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR

leonio.santos@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6303

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS

Analista da Defensoria - Secretária Executiva

roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

THAÍS MARRESE SCARPELLINI

Assessora de Comunicação

thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

MAYARA ANACLETO

Analista da Defensoria - Direito

mayara.anacleto@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

DIEGO ANDRETTA MELCHERTS

Técnico Administrativo

diego.andretta@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

VANIA DA COSTA

Assessora de Projetos

vania.costa@defensoria.pr.def.br

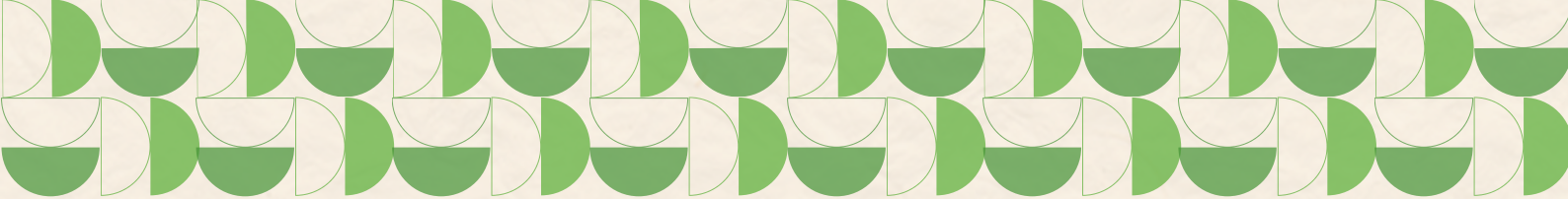
(41) 2101-6301

MARILZA STADLER DE CAMPOS HACK

Assessora Pedagógica

Marilza.hack@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302



LÍVIA GOMES COSTA

Residente Jurídico

res.livia.c@defensoria.pr.def.br

Supervisor: Leônio Araujo dos Santos Júnior

(41) 2101-6301

CARLOS EDUARDO RODRIGUES PRAXEDES

Estagiário de Graduação em Design Visual

est.carlos.p@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Sarah Lima

(41) 2101-6301